



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 151, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.298
(16.11.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 151, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : JOSÉ GENÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : Bergson Brito Leite
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*
4. Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que o doador tenha sido omissor à Receita Federal no ano anterior à doação.
5. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 151, CLASSE 42

preliminar de prescrição e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
16 de novembro do ano de 2009.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 151, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ GENÁRIO DA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 29/34 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a prescrição do direito e, no mérito, arguiu que é isento de declaração perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação de R\$ 1.000,00 à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência do pedido constante da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 151, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de José Genário da Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de prescrição

Alega o defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a prescrição do direito da representante.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 151, CLASSE 42

poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado verificou que este efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, o ora defendente nada informou à Receita Federal, constando como omissos de declaração.

De acordo com o documento de fls. 06, observa-se que a situação do representado junto à Receita Federal, no ano de 2005, é de omissos, ou seja, não apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda, nem de isento. Todavia, o demandado argumenta que naquele ano era isento do imposto de renda, visto que não obteve rendimentos acima do limite de isenção, não estando, portanto, obrigado a prestar qualquer declaração à Receita Federal.

Embora o réu não tenha juntado aos autos documentos que comprovem os rendimentos efetivos auferidos em 2005, penso que em se tratando de casos como o dos autos, deve-se ter em vista o que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados*, ou seja, poderá efetuar doação, seja em dinheiro ou estimável, de até R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos).

Registre-se, ainda, que em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), e portanto deve ser observado os 10% desse montante, isto é, R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapossou o limite legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 151, CLASSE 42

Entendo que não é necessário ao representado comprovar os rendimentos brutos quando o eleitor está autorizado pela Lei das Eleições – art. 27 – a realizar despesa em favor de um candidato até o valor de R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos). Além disso, frise-se que os isentos têm como limite de doação R\$1.396,80 (um mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), o que, no caso dos autos, não foi extrapolado.

Assim sendo, comprovado que o representado realizou doação de R\$1.000,00 (um mil reais), é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que tenha sido omissa à Receita Federal no ano anterior à doação.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6298, de 16/11/09, foi conferido na 64^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/11/09, à(s) fl(s). 41. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 151

Prot. 3.121/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/11/2009 (SESSÃO Nº 84/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ GENÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : Bergson Brito Leite

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.298, de 16.11.09)

Obs: O Exmo. Sr. Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA ausentou-se momentaneamente da sessão, não participando deste julgamento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários